

Impacto e influência dos tratados e convenções internacionais sobre a lei brasileira de arbitragem

Impact and influence of international treaties and conventions on the Brazilian Arbitral Law*

Jamile Bergamaschine Mata Diz¹

Clarissa Correa Neto Ribeiro²

RESUMO

A arbitragem como forma alternativa de solução de controvérsias consolidou-se nacionalmente e internacionalmente como instrumento legítimo para promover e ampliar o acesso à justiça. Neste sentido, o objetivo do presente trabalho será analisar como os tratados e convenções internacionais influenciaram na criação e desenvolvimento da lei nacional de arbitragem, bem como sua aplicação no Brasil. Assim, buscaremos delimitar quais foram as convenções, tratados, protocolos e demais atos internacionais que apresentaram implicações, positivas ou negativas, quando da adoção da Lei n. 9307/96 pelo poder legislativo brasileiro, buscando assim analisar se esta lei realmente conseguiu absorver os parâmetros, critérios, natureza e efeitos admitidos pela ordem jurídica internacional. Posteriormente, será feita uma aproximação, de forma sucinta, sobre os principais aspectos da lei em relação ao objeto, sujeito, forma de expressão e efeitos da utilização dos meios arbitrais e sua respectiva aplicação no Brasil. Concluímos que mostra-se inegável a influência das fontes convencionais internacionais sobre a formulação da lei interna reguladora da arbitragem, especificamente quando analisamos as principais convenções que tratam da matéria e a correlação com os dispositivos da referida lei. A metodologia utilizada no presente trabalho ancorou-se nos métodos histórico e indutivo que permitem estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas à utilização deste mecanismo como concretizador do direito fundamental de acesso à justiça no âmbito das relações jurídicas de natureza privada. Ainda no que tange a vertente teórico-metodológica, seguiu-se uma linha crítico-metodológica necessária para a devida análise do tema. Finalmente, a comprovação dos impactos e influências da legislação internacional sobre o sistema interno também é relevante para explicitar como o Brasil vem acompanhando a dinâmica internacional relativa às normas vinculadas às relações jurídicas privadas, reforçando a obrigatoriedade vinculação com as questões atuais de direito internacional privado.

Palavras-chaves: Impactos. Regulação Internacional. Sistema Jurídico Brasileiro. Arbitragem.

¹ Professora adjunto da Faculdade de Direito da UFMG. Professora da Universidade de Itáuna-MG. Doutora em Direito Comunitário pela Universidad de Alcalá-España. Máster em Instituciones y Políticas de la EU pela UCJC-Madrid. Assessora jurídica da Secretaria do Mercosul (2008-2009). Email para contato : jmatadiz@yahoo.com.br

² Graduanda em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG. Bolsista do programa PIBIC, CNPq. Mobilidade acadêmica na Université Lille 2. Email para contato : clarissacnribeiro@ufmg.br

* Recebido em 15/05/2013

Aprovado em 22/05/2013

ABSTRACT

The arbitration as an alternative dispute settlement established itself nationally and internationally as a legitimate instrument to promote and expand access to justice. In this sense, the aim of this work is to analyze how the international treaties and conventions influenced the creation and development of national arbitration law and its application in Brazil. Thus, we will seek to delimit what were the conventions, treaties, protocols and other international acts that had implications, positive or negative, when the adoption of Law n. 9307/96 by the Brazilian legislature, thus seeking to analyze whether this law could actually absorb the parameters, criteria, nature and effects allowed by the international legal order. Later, there will be an approximation, succinctly, on the main aspects of the law in relation to the object, subject, form of expression and effects of the use of arbitration and its means are implemented in Brazil. We conclude that proves the undeniable influence of conventional sources on the formulation of international law internal regulatory arbitration, especially when we analyze the main conventions that deal with the matter and the correlation with the provisions of that law. The methodology used in this study was anchored in historical and inductive methods for establishing the conceptual assumptions and practices applicable to the use of this mechanism as concretizing the fundamental right of access to justice within the legal relations of a private nature. Although, the theoretical and methodological aspects followed by a line-critical methodology become necessary for a proper analysis of the topic. Finally, evidence of the impact and influence of international law on the internal system is also relevant to explain how Brazil has followed the dynamics on the international standards related to private legal relations, strengthening the connection with the current issues of private international law.

Keywords: Impacts. International regulation. Brazilian legal system. Arbitration

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem como forma de solução de controvérsias consolidou sua aplicação tanto no cenário nacional como internacional. A discussão e consequente aceita-

ção de novos métodos para dirimir conflitos alcançou um grau significativo de normatividade ao serem criadas convenções e tratados internacionais sobre o tema, bem como leis internas propiciadoras para a instituição dos meios arbitrais.

Neste sentido, o estudo da influência e dos impactos da legislação internacional sobre o sistema nacional merece uma atenção especial por parte da doutrina, no sentido de estabelecer quais foram as medidas, os efeitos e o alcance das disposições internacionais que tiveram maior repercussão para a criação de lei própria e específica no Brasil que versa sobre a temática da arbitragem. O objetivo, portanto, do presente trabalho é tentar delimitar quais foram as implicações, positivas ou negativas, apresentadas quando da adoção da Lei n. 9307/96 pelo poder legislativo brasileiro, a partir da análise de convenções, tratados, protocolos e demais atos internacionais que serviram de inspiração para o legislador brasileiro, como a Convenção do Panamá (1975); a Convenção de Washington para a Solução de controvérsias sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (1965) e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial da UNCITRAL (1985). Assim, busca-se analisar se esta lei realmente conseguiu absorver os parâmetros, critérios, natureza e efeitos admitidos pela ordem jurídica internacional. A correlação também é relevante para explicitar como o Brasil vem acompanhando a dinâmica internacional relativa às normas vinculadas às relações jurídicas.

No presente trabalho, faremos uma análise dos principais dispositivos provenientes de tratados e convenções em matéria de arbitragem, especialmente aqueles que foram incorporados pelo Brasil e os citamos anteriormente, que produziram ou que possam ter produzido impactos e implicações sobre a formulação da lei nacional de arbitragem. Posteriormente, será feita uma aproximação, de forma sucinta, sobre os principais aspectos da lei em relação ao objeto, sujeito, forma de expressão e efeitos da utilização dos meios arbitrais e sua respectiva aplicação no Brasil. Assim, a questão principal a ser abordada neste artigo refere-se primordialmente à fixação de quais tratados, convenções e protocolos, adotados no âmbito internacional, apresentaram maior impacto para a criação e aplicação de uma lei de arbitragem nacional. As pesquisas doutrinárias realizadas³

³ Vide entre outros CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: comentários à lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004;

atualmente buscam determinar se esse impacto alterou ou não a configuração da arbitragem ao serem incorporados pelas leis internas os dispositivos presentes nas consideradas fontes convencionais.

A metodologia do trabalho deverá centrar-se nas técnicas estabelecidas para uma pesquisa que envolva temas de direito internacional e seu tratamento e incorporação pelo sistema interno, em razão especialmente do caráter específico e singular da análise de um mecanismo extrajudicial e portanto não vinculado, necessariamente, a uma atividade estatal direta. Neste sentido, devem-se utilizar métodos que permitam analisar a evolução da construção da normatividade internacional sobre arbitragem e a adoção da mesma pela ordem brasileira. Os métodos histórico e indutivo permitirão estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas à utilização deste inovador mecanismo como concretizador do direito fundamental de acesso à justiça no âmbito das relações jurídicas de natureza privada.

Ainda no que tange a vertente teórico-metodológica, planeja-se seguir uma linha crítico-metodológica, que, nas palavras de Gustin e Dias⁴

supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para o repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático. Essa tese trabalha com a noção de razão prática e de razão prudencial para o favorecimento da decisão jurídica. A segunda tese insere-se na versão postulada pela teoria do discurso e pela teoria argumentativa. Essa linha compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados.

Os dados obtidos a partir do tratamento das fontes primárias normativas (tratados e convenções internacionais) foram devidamente examinados com a finalidade de alcançar os objetivos propostos, especificamente no que tange à determinação dos impactos e influências da legislação internacional sobre o direito interno.

GAIO JR., Antonio Pereira. Lei n. 9.307/96: natureza, historicidade e constitucionalidade da arbitragem no Brasil. In: GAIO JR., Antonio Pereira; MAGALHAES, Rodrigo Almeida (Coord.). *Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012; LEMES, Selma. *O Superior Tribunal de Justiça e a Convenção de Nova York: uma nova era para a arbitragem e o comércio internacional*. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/ingles/arbitragem.asp?subcategoria=artigos&codnoticia=43>>, entre outros que serão analisados no presente trabalho.

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 41.

Além disso, foram utilizados dados secundários a partir da técnica de coleta de dados bibliográficos relativos ao tema objeto do presente artigo, adotando-se uma abordagem exploratória dos estudos que já foram realizados sobre o tema buscando compreender e determinar o alcance dos impactos e influências sobre a lei interna.

Para uma devida compreensão do tema, iniciaremos o trabalho com a definição de um marco teórico que possibilite especificar um conceito para a arbitragem, sem entretanto desconsiderar a existência de entendimentos ou opiniões divergentes sobre tal definição.

2. A ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O instituto jurídico da arbitragem é uma das formas de resolução de conflitos mais antigas na história do Direito. Existente desde os primórdios das civilizações possui registros em relatos gregos, romanos e, até mesmo, bíblicos ou mitológicos, onde a um terceiro era delegada a responsabilidade de solucionar controvérsias surgidas em torno da existência de direitos, executando-se a justiça de maneira privada. Ainda que o Código Comercial de 1850 represente o primeiro instrumento jurídico a abordar a arbitragem no Brasil, ao prever, em seu artigo 245, que conflitos advindos de contratos de locação mercantil deveriam ser decididas em juízo arbitral, tem-se notícia de sua utilização quando ainda do domínio colonialista português. Posteriormente, o conteúdo do artigo chegou a integrar o Código Civil e o tema da arbitragem passou a constar em diversos dispositivos legais, que o abrangeram ou restringiram durante o percurso da história política nacional.

Arbitragem ou juízo arbitral pode ser definida como um meio extrajudicial de solução de conflitos, pelo qual, árbitros resolvem divergências relativas a direito patrimoniais disponíveis, com base em convenção de arbitragem pactuada entre as partes. Ainda, segundo Teixeira⁵ trata-se de “(..) uma forma paraestatal de composição de controvérsias, pois se desenvolve ‘sob os auspícios e garantia do Estado, mas com a decisão delegada a particular, cujas decisões se estabilizam uma vez proferidas, inclusive com sanções típicas de solução estatal.”

⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo apud FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307, de 23.09.1996*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 123.

No entendimento de Casella e Araújo⁶:

A arbitragem é um meio jurídico de solução de controvérsias presentes ou futuras, baseado na vontade das partes envolvidas, as quais elegem por si mesmas e diretamente, ou através de mecanismos por elas determinados, árbitros para serem os juizes as controvérsias, confiando-lhes a missão de decidir de forma obrigatória o litígio através da prolação de um laudo arbitral. Ao final da arbitragem, idealmente, espera-se que o laudo seja cumprido espontaneamente. Sua natureza em nada se modifica em virtude de ser a arbitragem interna ou internacional.

Ao se adentrar ao tema da natureza jurídica da arbitragem, logo se constata que a doutrina resta dividida em duas correntes antagônicas: a teoria contratual (ou privatista) e a teoria jurisdicional (ou publicista, ou ainda, institucional).

A característica contratual da arbitragem advém do compromisso arbitral firmado entre as partes. Para os seguidores da corrente privatista, “a execução forçada do laudo, que deve ser efetuada pelo Judiciário, constituiria mera obrigação de fazer, assumida na convenção arbitral”⁷. Entretanto, reconhecendo, o Estado, a natureza jurisdicional da arbitragem, “o ato predominante do instituto é o laudo, resultado de uma atividade pública delegada ao árbitro”⁸.

Há ainda os que tentam conciliar as duas tendências, imprimindo uma natureza *sui generis* para o instituto. A idéia funda-se em que, nasce a arbitragem da vontade livre das partes (caráter privado), e, no entanto, exerce função de caráter público, ao regular uma relação de direito processual. Para os que defendem a natureza mista da arbitragem, além do caráter contratual, a instituição possui também feição pública, pois para esta parte da doutrina, os efeitos do laudo arbitral decorreriam de lei.

3. A REGULAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ARBITRAGEM

Durante o século XX, com a inserção do mundo em uma ordem econômica internacional e as constan-

tes mudanças geradas por um capitalismo globalizado, onde a velocidade e a complexidade das relações econômicas e pessoais se intensificam, cria-se a necessidade de habilitarem-se mecanismos de solução de controvérsias jurídicas, adaptados a esta nova realidade. Desta forma, a arbitragem se apresenta como meio facilmente adaptável a este novo meio, sendo celebrada em Convenções de caráter internacional, como o Protocolo de Genebra referente a Cláusulas Arbitrais (1923), que reconheceu a validade da *clausula compromissória* como juridicamente válida quando a arbitragem for internacional; a Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (1958), que veio a substituir a primeira, dado a sua abrangência, uma vez que foi patrocinada pelas Nações Unidas e teve a ratificação de mais de 100 países; a Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional (1961) e a Convenção do Panamá (1975), que se tornaram instrumentos regionais para a instituição da arbitragem; a Convenção de Washington para a Solução de controvérsias sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (1965), e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial da UNCITRAL (1985), elaborada pelas Nações Unidas e que se tornou um importante instrumento harmonizador da legislação arbitral internacional.

Assim, faz-se importante analisar a influência do Direito Internacional Privado e seus Tratados sobre a elaboração e a aplicação da Lei Brasileira de Arbitragem, Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, sob a perspectiva da necessidade de inserção e adequação do Brasil ao cenário internacional. Embora esta lei não inaugure a arbitragem no plano jurídico nacional, é responsável pela mais moderna sistematização do tema e, por isso, compreender as influências sob as quais se encontravam a jurisprudência brasileira em relação à arbitragem no momento de sua elaboração permitirá conhecer os mecanismos que proporcionaram o desenvolver de sua aplicação no país, seja pelo fortalecimento da confiabilidade do Brasil para o comércio internacional, seja por sua posição alternativa ao sobrecarregado sistema judiciário nacional.

Ao proceder ao desenvolvimento desta análise, busca-se delimitar e examinar os Tratados internacionais vigentes referentes a arbitragem que influenciaram os legisladores brasileiros, de modo a demonstrar seu papel para a modernização do modelo do juízo arbitral e a possibilitar a compreensão da importância da adequa-

⁶ BORBA CASELLA, Paulo; ARAÚJO, Nádia de. *Arbitragem: a nova lei e a praxe internacional*. Borba Casella, P. (Coord.). São Paulo: LTr, 1999. p. 90.

⁷ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 133.

⁸ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 133.

ção aos parâmetros internacionais para a difusão e adoção deste método alternativo de resolução de conflitos.

Ainda que seja preciso ressaltar que o Brasil deu seu primeiro passo no que tange aos instrumentos internacionais sobre a arbitragem, em 1932, com a adesão e ratificação do Protocolo de Genebra, de 24 de setembro de 1923, referente a cláusulas de arbitragem, até o advento da Lei 9.307, o tema foi negligenciado no Brasil.

A partir dos anos 1980, dada a constatada necessidade de consolidação de um mecanismo de resolução de conflitos alternativo e eficaz, três anteprojetos de Lei sobre arbitragem foram apresentados no Brasil, visando a modificar o tratamento dado a este instituto no Direito Interno, porém sem maior sucesso. Assim, na esteira do entendimento de Delgado⁹

A história recente registra que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, teve origem no Projeto de Lei do Senado de nº 78, de 1992. Antes, três projetos tinham sido apresentados e foram arquivados. [...] O Projeto em referência foi apresentado pelo então Senador Marco Maciel. Contribuíram para o aperfeiçoamento do texto da Lei, valiosas sugestões, de juristas estudiosos do tema, incluindo-se os Drs. Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins, bem como, a Dra. Selma M. Ferreira Lemes. O autor do projeto, na exposição de motivos, esclareceu que a proposta legislativa apresentada levava em conta diretrizes da comunidade internacional, especialmente as fixadas pela ONU na Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional formulada pela UNCITRAL.

Como órgão das Nações Unidas responsável pela modernização e harmonização das regras concernentes ao comércio internacional, a UNCITRAL (United Nations-Commission for International Trade Law) elaborou, através de um comitê formado por 58 países e 18 organizações internacionais, a Lei-Modelo sobre arbitragem supramencionada. Seu texto final foi aprovado em Assembleia Geral das Nações Unidas em 11 de dezembro de 1985, através da resolução 40/72 e o sucesso da legislação foi notável, por contar com a adesão dos países que movimentam a maior parte do comércio internacional.

Além de solucionar falhas de legislações anteriores, o texto da Model Law influenciou a maioria das leis internas sobre arbitragem promulgadas após a sua aprovação, bem como a revisão de regulamentos arbitrais de grande parte das câmaras de arbitragem do planeta,

devido a extensão e relativa completude de sua abordagem, que abarca desde a formação até a execução das sentenças.

Ainda, conforme o entendimento de Delgado¹⁰ fazendo referência a Garcez, pode-se compreender como a influência da Model Law propagou-se pelas legislações nacionais

Um estudo levado a efeito pelo Professor Pieter-Sanders (Professor emeritus na Universidade de Rotterdam, artigo constante do vol. II nº 1 do *Arbitration International, LCIA*, 1995), registra que o impacto da Lei-Modelo é tão elevado que praticamente nenhum Estado que tenha modernizado seu sistema legislativo sobre arbitragem, após a sua edição, teria, inter alia, deixado de levá-la em consideração. Alguns Estados adotaram a Lei-Modelo por inteiro, outros se adaptaram a maior parte de suas provisões, de forma que existem países que podem ser caracterizados como países da Lei-Modelo (Model Law countries) [...]. Até 1995, quando o estudo do Professor Pieter-Sanders foi realizado, 22 países haviam promulgado leis internas sobre arbitragem adaptando-as, substancialmente, aos padrões da Lei-Modelo.

A fim de entender as influências do modelo de lei e os impactos sobre o sistema legal brasileiro, vamos proceder a uma análise, artigo por artigo, da legislação nacional para descobrir a compatibilidade entre os dois instrumentos jurídicos.

3.1 Influência da legislação internacional sobre a formulação da lei nacional de arbitragem

O legislador brasileiro também se ateu a importância da Lei Modelo, durante o processo que promulgou a lei nacional. Segundo artigo da professora Selma Lemes, membro da Comissão de juristas que contribuíram para a elaboração da Lei 9.307/96, seria possível estabelecer um quadro com o seguinte panorama de influências da Model Law sobre a lei brasileira:

Principais disposições da Lei Modelo incorporadas a legislação interna

⁹ DELGADO, José Augusto. *A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual*. p. 7. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

¹⁰ DELGADO, José Augusto. *A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual*. p. 7. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

Disposição	Lei Modelo	Lei de Arbitragem Brasileira
Reconhecimento do caráter obrigatório e efeito vinculante da clausula compromissória e respectiva executoriedade; ampla autonomia das partes para fixação das regras procedimentais.	Art. 8	Art. 3º a 7º
Procedimento para indicação dos árbitros.	Art. 11	Art. 13
Revelação prévia do árbitro de quaisquer fatos que denotem dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência	Art. 12 e 13	Art. 14, parágrafo 1º
Princípios da autonomia da clausula compromissória e da competência-competência	Art. 15	Art. 8º e parágrafo único
Autorização para o tribunal arbitral solicitar medidas cautelares	Art. 17	Art. 22, parágrafo 2º e 4º
Princípio do devido processo legal	Art. 18	Art. 21, parágrafo 2º
Decisão motivada: os árbitros deverão fundamentar a decisão exarada na sentença arbitral	Art. 31	Art. 26, inciso III
Escolha das regras de direito que serão aplicadas na arbitragem	Art. 28	Art. 2º
Procedimento de revisão pós sentença arbitral estando prevista em sede (i) de retificação para corrigir erro material ou esclarecer obscuridades requerida ao tribunal arbitral e (ii) de ação de anulação de sentença arbitral	(i) Art. 33 (ii) Art. 34	(i) Art. 30 (ii) Art. 32 e 33

Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira	Art. 35 e 36	Art. 38 e 39
--	--------------	--------------

Fonte: elaboração própria, com base Lemes (1997).

A autora cita ainda a influência de legislações internas de outros países na lei brasileira:

A regulamentação arbitral brasileira também teve fonte de inspiração na lei francesa de 1981, ao estabelecer a convenção de arbitragem, que também está prevista no art. 7º da LM (art. 3º da LAB) bem como em muitos dispositivos da lei espanhola nº 36/1988, como por exemplo, o art. 56.1, equivalente ao art. 34 da LAB¹¹.

Em palestras ministradas, a autora afirmou também que, durante a elaboração da Lei Brasileira, não havia a previsão de quando seriam incorporadas as convenções internacionais ao ordenamento interno. Dai se percebe a sabedoria do legislador, que dispôs no artigo 34 desta lei que prevaleceriam os tratados internacionais com vigência no direito interno, destacando o caráter supletivo do ordenamento para os itens dispostos no Capítulo e antecipando os efeitos das incorporações futuras.

De fato, a comissão relatora efetuou vasta pesquisa no âmbito jurídico internacional, e buscou, além do que já havia sido escrito, incorporar importantes dispositivos de convenções de grande abrangência, de maneira a favorecer as transações e o tráfego jurídico internacional. Assim, nota-se também, a influência da Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, ao acabar com a exigência da dupla homologação das sentenças e ao inserir a figura da inversão do ônus da prova. Carlos Alberto, Carmona afirma ainda, sobre as influências, que “verifica-se que nos seis incisos do art. 38 e no art. 39 foram relacionados todos os casos de recusa de homologação previstos no art. V da convenção nova-iorquina.”¹²

Durante o processo de elaboração da Lei Brasileira de Arbitragem, o Brasil ratificou, alguns atos internacionais convencionais relevantes que tratam direta ou indiretamente do tema, a saber:

¹¹ LEMES, Selma. Princípios e origens da lei de arbitragem. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 51, p. 32-35, out. 1997. Disponível em: <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri16.pdf>.

¹² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: comentários à lei 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 295.

- Protocolo de Las Leñas¹³, celebrado em 27 de julho de 1992: que propõe regras de cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no MERCOSUL. Indica estratégias para a resolução de conflitos entre pessoas físicas ou jurídicas.

- Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul¹⁴, firmado em 1998: uniformiza a aplicação da arbitragem entre os Estados Partes, tendo sido elaborado com base na Lei-Modelo da UNCITRAL, tendo por objeto “regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias, surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”, (art. 1) ficando por tanto excluído a arbitragem nos conflitos entre um particular e um Estado-Parte e naqueles suscitados entre os Estados, já que nestes casos se deverá acionar o mecanismo previsto no Protocolo de Olivos.

- Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial¹⁵ firmada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975: que segue o modelo da Convenção de Nova York de 1958, e provê aos países signatários o carácter executivo geral dos acordos de arbitragem e laudos arbitrais.

- Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros¹⁶, firmada em Montevideu em 08 de maio de 1979: que regula a execução das sentenças e laudos arbitrais em outros Estados membros da OEA.

Todos eles afetaram, em maior ou menor medida, a elaboração e consequente aplicação da lei nacional, mas, dentre as citadas, cabedizer que a chamada Convenção do Panamá, constituiu a principal fonte de inspiração ao legislador brasileiro, pois traz disposições muito semelhantes às contidas na Convenção de Nova Iorque, ainda que devemos ressaltar que a primeira possui uma abrangência menor, uma vez que a ultima já foi adotada por mais de 130 países, incluindo o Brasil, ainda que tardiamente. Embora fonte de inspiração jurídica, a Convenção de Nova Iorque só foi adotada em âmbito interno em 2002, através do Decreto n° 4.311.

A partir desta breve análise, pode-se perceber a influência das Convenções de Direito Internacional em matéria

de arbitragem na composição da lei nacional. Ainda que antes da incorporação de alguns instrumentos normativos ao âmbito interno, certas garantias eram necessárias a legislação nacional para que o país pudesse apresentar uma maior confiabilidade a nível internacional no que concernia a proteção jurídica das questões arbitrais.

Cabe também ressaltar, no entanto, que, mesmo que a lei brasileira de arbitragem trouxesse em seu texto exatamente as mesmas disposições contidas nas demais Convenções Internacionais, isto não seria suficiente para a criação de uma relação de confiança na proteção jurídica, por parte da comunidade internacional, uma vez que, via de regra, não se conhece, internacionalmente, o teor das legislações internas dos países. Por isso, compreende-se a importância, tanto da consonância da legislação interna com os atos internacionalmente aplicados, quanto da adesão nacional a tratados internacionais amplamente adotados.

Agora, a questão da segurança jurídica deve ser analisada também sob a perspectiva da aplicação e interpretação posterior do reconhecimento e admissibilidade dos efeitos do laudo sobre as relações jurídicas. Ainda que haja uma regulação específica atinente à utilização do mecanismo arbitral, este só ganha força na medida em que as autoridades judiciais se inclinam pela devida observância da vontade das partes em se submeter a esta forma de solução de controvérsias, e logram admitir que no âmbito da esfera privada podem os particulares pactuar da forma que melhor lhes convier, observados os limites dispostos pelo próprio sistema, conforme analisamos anteriormente. A adoção de uma lei segundo os mais avançados parâmetros internacionais não tem o condão de fornecer a segurança jurídica necessária se as instituições brasileiras não conseguirem compreender a importância do instituto para a concretização inclusive do direito fundamental de acesso à justiça.

Portanto, a fim de ajudar a compreender a forma como o assunto tem sido tratado no Brasil, vamos agora avançar para uma análise do quadro legal de arbitragem nacional e sua aplicação.

¹³ Incorporado pelo Decreto n. 2.067, de 12 de novembro de 1996.

¹⁴ Incorporado pelo Decreto n. 4719, de 04 de junho de 2003.

¹⁵ Incorporado pelo Decreto n. 1.902, de 9 de maio de 1996.

¹⁶ Incorporado pelo Decreto n° 2.411, de 2 de dezembro de 1997

4. ASPECTOS GERAIS DA LEI DE ARBITRAGEM E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL: OBJETO, SUJEITO, FORMA DE EXPRESSÃO E EXECUÇÃO

A Lei de arbitragem no Brasil nasceu dos esforços envidados pelo Instituto Liberal de Pernambuco que congregou representantes de entidades de classe e juristas, e apresentou um projeto de lei que viesse a permitir a utilização dos mecanismos arbitrais no Brasil.¹⁷ A influência da regulação internacional se fez sentir não só no momento da elaboração e discussão do projeto de lei, mas também em momento posterior, quando da implementação dos efeitos do laudo no sistema jurídico nacional, vez que ao assinar a Convenção de Nova York, “o Brasil consolidou a via arbitral em sede internacional, propiciando, inclusive, o reconhecimento das sentenças arbitrais internacionais.”¹⁸

De maneira geral, todas as questões que têm por objeto direitos disponíveis, de caráter patrimonial, que podem ser transacionadas, excetuadas as controvérsias que afetem a ordem pública, podem ser submetidas à arbitragem no Brasil.

Os direitos indisponíveis, como as questões relativas ao estado e à capacidade das pessoas, ou os que se referem à família, devem ser tutelados pela jurisdição estatal. Da mesma maneira devem ser resolvidas, as contendas que envolvem coisas proibidas ou que estão fora do comércio; as decorrentes de obrigações naturais e as questões criminais. Os processos cuja solução se dá através da jurisdição voluntária, também clamam a intervenção do Judiciário, “a fim de que este garanta e outorgue legalidade à situação de fato a que, de comum acordo, as partes chegaram.”¹⁹

Em matéria trabalhista, há em princípio possibilidade de adotar a arbitragem para os dissídios coletivos, assim como se permite a utilização de outras formas alternativas como a conciliação, na esteira do disposto nos art. 114 da Constituição Federal de 1988, entendimento confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho em distintas ocasiões.²⁰

Quanto à capacidade da pessoa para contratar a ‘derrogação da justiça estatal’, estabelece a lei brasileira que o direito aplicável será o do país em que for domiciliado o indivíduo (LICC, art. 7.º). Esta é a priorística análise a ser feita quando do ajuste da convenção de arbitragem.

“O juízo arbitral concebido como fruto da livre convenção entre as partes, só se torna admissível entre as pessoas que gozem da autonomia jurídica para disciplinar as suas relações jurídicas”²¹, devendo, o sujeito, deter, ainda, o poder de disposição sobre o bem, objeto do contrato. Pode-se dizer que, somente as pessoas que podem transigir, podem submeter uma controvérsia à arbitragem.

As pessoas jurídicas de direito privado podem transigir desde que seus representantes legais, mandatários e procuradores estejam devidamente autorizados, através de poderes especiais.

Quanto à possibilidade de as pessoas de direito público submeterem-se às decisões arbitrais, há que se destacar “a problemática das imunidades de jurisdição e de execução, em virtude das quais é costume, em nível internacional, que os Estados soberanos não se submetam à jurisdição de um outro Estado, e tampouco aceitem ser executados em razão de processos tramitados em um outro, salvo se o próprio Estado aceitar, voluntariamente, a submissão à jurisdição estrangeira”²².

AIRR-1475/2000-193-05-00.7, onde o Tribunal afirmou que « Na hipótese, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe sobre a garantia constitucional da universalidade da jurisdição, a qual, por definir que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, não se incompatibiliza com o compromisso arbitral e os efeitos de coisa julgada de que trata a Lei nº 9.307/96. É que nos termos do art. 9º da mencionada lei, o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas; Portanto, a arbitragem caracteriza-se como forma alternativa de prevenção ou solução de conflitos à qual as partes aderem, por força de suas próprias vontades. As partes, por conseguinte, têm a faculdade de renunciar ao seu direito de recorrer à Justiça ou de exercer o seu direito de ação, visto que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal não impõe o direito à ação como um dever, no sentido de que todo e qualquer litígio deve ser submetido ao Poder Judiciário. Dessa forma, as partes, ao adotarem a arbitragem, tão-só por isso, não praticam ato de lesão ou ameaça a direito. Assim, reconhecido pela Corte Regional que a sentença arbitral foi proferida nos termos da lei e que não há vício na decisão proferida pelo juízo arbitral, não se há de falar em afronta ao mencionado dispositivo constitucional ou em inconstitucionalidade da Lei nº 9.307/96. »

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1, p. 316.

²² PUCCI, Adriana Noemi. *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*.

¹⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: comentários à lei 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

¹⁸ GAIO JR., Antônio Pereira. Lei n. 9.307/96: natureza, historicidade e constitucionalidade da arbitragem no Brasil. In: GAIO JR., Antônio Pereira; MAGALHAES, Rodrigo Almeida (Coord.). *Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 13.

¹⁹ PUCCI, Adriana Noemi. *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*. São Paulo: LTr, 1997. p. 46.

²⁰ Vide Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-

Deste modo, o Estado, ao contratar com pessoas privadas ou com outro Estado soberano, dificilmente aceitará submeter-se à leis ou tribunais de outro país, apresentando-se, o instituto da arbitragem, como a forma mais viável para as duas partes, ao permitir a preservação da neutralidade no procedimento.

No Brasil, nos contratos de feição eminentemente pública, deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular.

No que tange às pessoas de direito público interno (União, Estados, Municípios e Autarquias), estão excluídas da possibilidade jurídica de solucionar conflitos internos através da arbitragem, em face da indisponibilidade dos bens da Fazenda Pública, donde decorre o interesse público que é insito à própria lide. Nada obstante, o princípio não é absoluto, porquanto a exceção pode encontrar previsão normativa *lato sensu*, com requisito interno (v.g. leis, decretos editais de licitação com cláusula compromissória, etc.)²³

Portanto, a questão se cinge muito mais em saber qual a matéria pode ser objeto de decisão arbitral, do que quem figurará como parte, de forma que nos contratos internacionais celebrados pelos entes estatais deverá haver cláusula expressa autorizando a via arbitral.

Em relação à forma de expressão da vontade das partes em se submeter a uma solução arbitral, modo geral, esta pode dar-se sob a inclusão de uma cláusula compromissória, considerada como um dispositivo inserido no contrato, ou em instrumento autônomo que faça menção, em momento anterior à instalação da lide²⁴, no qual as partes legam à justiça arbitral, a discussão sobre a existência, validade e eficácia da convenção feita. Ou ainda, através de compromisso arbitral, feito em momento posterior ao surgimento do conflito, ou seja, depois de verificada a divergência de interesses acerca de um determinado bem disponível, podem as partes, por meio do compromisso arbitral, escolher a arbitragem como mecanismo competente a sua resolução²⁵.

São Paulo: LTr, 1997. p. 51-52.

²³ FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*: análise crítica da lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 176.

²⁴ A inserção da cláusula pode ser feita no momento da formação do contrato, ou também após sua conclusão, por meio de instrumento autônomo.

²⁵ VALLADARES, Leandro Carlos P; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Considerações sobre o Acordo de Arbitragem do MERCOSUL e a Lei de Arbitragem brasileira. *Revista Parlatorium*, Belo Horizonte, v. 5, p. 13-40, 2010.

A Lei brasileira de arbitragem igualou as duas espécies, destinando a elas a denominação genérica de convenção de arbitragem. Assim, de acordo com Freitas Câmara “A lei da arbitragem cria a figura genérica da convenção de arbitragem, ato jurídico privado cujo o efeito é a instauração da arbitragem.”²⁶

Vale ressaltar que o princípio da autonomia da cláusula compromissória, inserido na Lei de Arbitragem brasileira, foi formulado a partir das legislações de países como a Itália, Alemanha, Bélgica, França, Espanha e também na Lei modelo da UNCITRAL. Esse postulado é corolário do princípio *Kompetenz-Kompetenz*, originário da construção jurisprudencial alemã, segundo o qual os árbitros têm aptidão para julgar sua própria competência. Assim, nas palavras de Silva Oliveira²⁷, discorrendo sobre o princípio supracitado:

Costuma-se tributar à Corte Suprema da antiga Alemanha Ocidental, em decisão proferida em 4.5.1955, a formulação da regra *Kompetenz-Kompetenz*, da mesma maneira que se costuma citar a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10.6.1958, como fruto de inspiração de tal regra. No entanto, é nas disposições das Regras sobre Arbitragem da UNCITRAL, de 1976, e da Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL, de 1985, que se verifica a asserção mais contemporânea daquilo que por uns é chamado de princípio e, por outros, de regra, ou seja, quando o meio de solução de controvérsias é a arbitragem, compete ao árbitro ou à corte arbitral definir sua própria competência. Essa assertiva, recorrente no âmbito da arbitragem internacional, foi expressamente adotada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996, também chamada Lei Marco Maciel ou Lei de Arbitragem, em seus artigos 8º, parágrafo único, e 20, caput.

Com relação ao reconhecimento e execução do laudo final, este equipara-se à sentença, possuindo, deste modo, os mesmos efeitos executivos dela. Assim a parte vencedora poderá recorrer à esfera judicial, para que o magistrado execute o laudo, caso o obrigado não cumpra voluntariamente a decisão arbitral.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*: lei 9.307/96. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2005. p. 2.

²⁷ OLIVEIRA, Henrique Silva. Considerações sobre o princípio *Kompetenz-Kompetenz* na lei de arbitragem. *Trigueiro Fontes Advogados*, Curitiba, jun. 2005. Disponível em: <http://www.trigueirofontes.com.br/asp/artigos_texto.asp?Cod=79>. Acesso em: jun. 2007.

No Brasil, a Lei de Arbitragem superou a chamada ‘dupla homologação’, que exigia uma homologação prévia no país de origem e, após, seria o laudo homologado perante o STF, obtendo o exequatur. Depois disso, o juiz competente poderia executá-lo. O art. 35 da lei de arbitragem dispõe que “para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

Não obstante, uma questão interessante digna de nota refere-se à aplicação do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado em Las Leñas que, no art. 20, estabelece que as sentenças e laudos arbitrais proferidos nas jurisdições dos Estados-Partes do MERCOSUL possuirão eficácia extraterritorial, i.e., independentemente de homologação posterior. Entretanto, este entendimento não é pacífico. Assim, há os que defendem o efeito de extraterritorialidade às decisões dos países signatários deste acordo, para os quais, se este não fosse o entendimento correto, não haveria justificativa para o Protocolo²⁸. Outros entendem que a novidade maior do Protocolo de Las Leñas, foi autorizar o reconhecimento e execução de sentenças e laudos estrangeiros por via de Cartas Rogatórias, por intermédio da Autoridade Central, constituindo-se apenas como um instrumento facilitador.

Existe inclusive um acórdão do Supremo Tribunal Federal onde o órgão máximo do Judiciário Brasileiro realizou uma interpretação restritiva quanto à aplicação do Protocolo de Las Leñas, ao entender que o exequatur dado às cartas rogatórias de caráter executório não poderia ser realizado sem submeter-se à apreciação do Presidente deste Tribunal. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Agravo Regimental n. 7618/97 que era lesivo à soberania brasileira e violava o texto da Lei Fundamental da República, qualquer autorização que, solicitada mediante carta rogatória emanada de órgão judicial de outro País, tivesse por finalidade permitir, em território nacional, a averiguação, por magistrados estrangeiros, de testemunha domiciliada no Brasil, especialmente quando se pretendia que a oitiva – que deveria ser realizado pelo magistrado federal brasileiro – fosse realizada em missão diplomática mantida pelo Estado

²⁸ MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 144, p. 281-287, out./dez. 1999.

que expediu a rogatória junto ao Governo do Brasil.

Desta forma, nota-se que apesar da previsão contida no Protocolo de Las Leñas, entende o Judiciário brasileiro que a necessidade de exequatur ainda deve prevalecer.

5. CONCLUSÃO

Não se pode negar que a arbitragem representa uma inovação jurídica para a solução de controvérsias. A formação de um procedimento que estabeleça parâmetros extrajudiciais para dirimir um conflito é, por si só, um elemento de grande importância no cenário das relações jurídicas, especialmente aquelas vinculadas ao âmbito privado. É inegável que como bem manifesta CAPPELLETI esse movimento de formas alternativas de solução de controvérsias:

representa la búsqueda de instrumentos alternativos para la solución de los conflictos llevados a efecto fuera de las arenas judiciales, a través de sistema informal, no contencioso, donde se busca el consenso o cualquier forma amistosa que vincule las partes, amenizando los espíritus más belicosos y reduciendo, así, los argumentos plantados por emulación; el resultado, consecuentemente, es bien más aceptado para el no vencedor.

Não cabe dúvida que o sistema jurisdicional enfrenta, atualmente, uma forte crise que dificulta e esmorece o acesso a justiça, pilar de um dos mais importantes direitos fundamentais do homem. Ao estabelecer um procedimento mais condizente com a prática jurídica internacional, o Brasil se encontram “afinado” com as necessidades das pessoas físicas e jurídicas, gerando maior possibilidade de investimentos e negócios ao possibilitar que as pessoas possam, per se, estabelecer quais os mecanismos a utilizar-se no caso de conflitos.

O Brasil, após o advento da Lei 9307 de 1996, também acompanhou a dinâmica internacional de criação de mecanismos de solução e controvérsias ao estabelecer a arbitragem como meio legítimo de composição de conflitos e prevendo a adoção, no bojo da referida lei, de elementos indispensáveis para que dito meio pudesse ser aplicado nas relações jurídicas entre particulares, aspectos que foram, em maior ou menor medida, resultado dos instrumentos internacionalmente reconhecidos como o caso daqueles adotados no âmbito da UNCTRAL, segundo anteriormente analisado.

Além disso, a lei brasileira ao prever a arbitragem como meio idôneo para a solução de controvérsias estabeleceu parâmetros importantes que, sem dúvida, e apesar dos possíveis aperfeiçoamentos a realizar-se nestes últimos, imprimiu maior segurança jurídica, gerando o grau de confiança indispensável para as pessoas físicas e jurídicas que queiram adotar a arbitragem nas relações jurídicas por elas realizadas. Representa ainda uma oportunidade singular para que as controvérsias surgidas no âmbito privado possam desenvolver-se com certo grau de autonomia, subordinada obviamente aos limites dispostos no próprio sistema jurídico.

Finalmente, a possibilidade de utilização de arbitragem pelos particulares significa a abertura do sistema a relações de caráter eminentemente privado, garantindo a efetivação plena de um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, a existência de mecanismos de solução de controvérsias como parte essencial do princípio mais amplo de acesso à justiça

REFERÊNCIAS

BORBA CASELLA, Paulo. Procedimentos da arbitragem: a nova lei brasileira, praxe internacional e a integração no MERCOSUL. *Revista do Tribunal Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 129-148, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21839/procedimento_arbitragem_nova_lei.pdf?sequence=1>.

BORBA CASELLA, Paulo; ARAÚJO, Nádia de. *Arbitragem: a nova lei e a praxe internacional*. Borba Casella, P. (Coord.). São Paulo: LTr, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: lei 9.307/96*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *El acceso a la justicia: la tendencia en el movimiento mundial para hacer efectivos los derechos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: comentários à lei 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DELGADO, José Augusto. *A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual*. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf>. Acesso

em: 24 out. 2012.

DELGADO, José Augusto. *A arbitragem: direito processual da cidadania*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29760-29776-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2012.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. O sistema de solução de controvérsias no Mercosul e o acordo de arbitragem comercial: instrumentos complementares ou excludentes? In: GAIO JR., Antônio Pereira; MAGALHAES, Rodrigo Almeida (Coord.). *Arbitragem: 15 anos da Lei 9307/96*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307, de 23.09.1996*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GAIO JR., Antônio Pereira. Lei n. 9.307/96: natureza, historicidade e constitucionalidade da arbitragem no Brasil. In: GAIO JR., Antônio Pereira; MAGALHAES, Rodrigo Almeida (Coord.). *Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LEMES, Selma. *A lei brasileira de arbitragem e a convenção de Nova Iorque sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras: o futuro próximo*. Disponível em: <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri31.pdf>.

LEMES, Selma. *O Superior Tribunal de Justiça e a Convenção de Nova York: uma nova era para a arbitragem e o comércio internacional*. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/ingles/arbitragem.asp?subcategoria=artigos&codnoticia=43>>.

LEMES, Selma. Princípios e origens da lei de arbitragem. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 51, p. 32-35, out. 1997. Disponível em: <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri16.pdf>.

MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 144, out./dez. 1999.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. Anotações sobre arbitragem no Brasil e o projeto de lei no Senado 78/92. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 77, 1995.

OLIVEIRA, Henrique Silva. Considerações sobre o princípio Kompetenz-Kompetenz na lei de arbitragem. *Trigueiro Fontes Advogados*, Curitiba, jun. 2005. Disponível em: <http://www.trigueirofontes.com.br/asp/artigos_texto.asp?Cod=79>. Acesso em: jun. 2007.

PUCCI, Adriana Noemi. *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*. São Paulo: LTr, 1997.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

STRASSMANN, Karin; LUCHI, Cíntia. *O instituto da arbitragem no Brasil*. Disponível em: <<http://tribunal-arbitralbrasileiro.org/site/portfolio/o-que-e-arbitra->

[gem/](#)>. Acesso em: 24 out. 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. *Jurisprudência Mineira*, v. 47, n. 137-138, p. 1-13, jul./dez. 1996. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10240>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

VALLADARES, Leandro Carlos P.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Considerações sobre o Acordo de Arbitragem do MERCOSUL e a Lei de Arbitragem brasileira. *Revista Parlatorium*, Belo Horizonte, v. 5, 2010.

AGRADECIMENTO: as autoras agradecem ao CNPq pelo auxílio concedido para a realização desse trabalho mediante apoio à pesquisa científica.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.